



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº	204/2020
PROCESSO Nº:	2016/6040/505024
REEXAME NECESSÁRIO Nº:	4.042
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2016/004602
RECORRIDA:	ATACADÃO S.A.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.417.563-6
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. IMPRECISÃO E FALTA DE CLAREZA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE – É nula a reclamação tributária formalizada por meio de levantamento fiscal com inconsistências na sua elaboração, nos termos do art. 28 inciso II, da Lei 1.288/2001.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à multa formal pela falta de registro de notas fiscais de entradas. Foram anexados aos autos documentos auxiliares de notas fiscais de entradas, CD-ROM e levantamento de notas fiscais de entradas não registradas (fls. 04/18).

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal (fls. 20), comparecendo ao processo, tempestivamente, com as seguintes alegações (fls. 21/33):

Que a presente autuação não contém os elementos essenciais ao seu prosseguimento, na medida em que não forneceu descrição clara e precisa da suposta infração e não contém os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamenta; que não foram anexados ao auto de infração documentos comprovando que as operações autuadas realmente deveriam ter sido registradas nos livros fiscais de entradas; que a fiscalização não juntou os livros fiscais; que a multa em questão encontra-se extinta pela decadência, uma vez que parte dos fatos geradores ocorreram há mais de 5 anos





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

da data da ciência do auto de infração; que ocorreu a homologação tácita em relação ao período anterior a 02.12.2011, tanto no que se refere ao valor do imposto recolhido, como em relação às obrigações acessórias; que não tinha a obrigação de registrar as operações em questão no livro de entradas; que várias notas fiscais autuadas evidenciam a devolução de mercadorias; que em algumas situações, adquiriu a mercadoria, mas a devolveu por diversos motivos como avarias ou pedidos não realizados, razão pela qual o fornecedor emitiu a respectiva nota fiscal de devolução; que a fiscalização autuou diversas operações em duplicidade na medida em que indicou em sua planilha tanto o número da nota fiscal de venda de mercadorias quanto o número da correspondente nota de devolução, sem se atentar que ambas representam uma mesma operação; que algumas notas fiscais foram emitidas para complementação de ICMS para regularização do valor do imposto recolhido em virtude de diferença de preço ou de quantidade de mercadorias; que a operação de circulação de mercadorias foram devidamente registradas; que as notas fiscais para complementação do ICMS não representam novas entradas de mercadoria; que alguns documentos fiscais foram registrados no exercício de 2012; que como a fiscalização analisou apenas o exercício de 2011, esses registros não foram identificados, o que não significa que não tenham sido realizados; que algumas operações não foram identificadas, o que ratifica a nulidade já debatida e revela o evidente cerceamento ao direito de defesa, pois não consegue se pronunciar a respeito dessas operações; que pleiteia a conversão do julgamento em diligência para verificação quanto à natureza das operações autuadas e a necessidade ou não de registro dessas operações no livro de registro de entradas; que a multa de 20% sobre o valor das operações é abusiva.

Fez juntada de comprovante de inscrição e de situação cadastral, acórdão, notas fiscais, documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas, livro de registro de entradas, procuração e CD-ROM (fls. 34/115).

O processo foi devolvido ao autor do procedimento (fls. 117) que refez o levantamento (fls. 118/125), apresentou manifestação (fls. 119/127) e lavrou termo de aditamento às fls. 128/129 retificando o contexto, a base de cálculo e o valor originário.

A autuada foi intimada do termo aditivo por via postal (fls. 132), comparecendo ao processo, com as seguintes alegações (fls. 134/141): Que após a apresentação tempestiva de impugnação, a autoridade fiscal apresentou termo de aditamento majorando o valor originário exigido pelo fato de ter incluído notas fiscais





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

que nem sequer foram citadas no próprio auto de infração; que a par da suposta nova infração ser totalmente improcedente, a alteração do auto de infração com a inclusão de novas infrações durante o processo administrativo tributário é ilegal, devendo ser cancelado o termo de aditamento; que reitera os termos da impugnação protocolada anteriormente.

Fez juntada de intimação, planilhas contendo as notas fiscais que não fazem parte da inicial e de notas fiscais registradas, livro de registro de entradas de janeiro de 2012, documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas e procuração (fls. 142/196).

A julgadora de primeira instância, em sentença (fls.198/201), conhece da impugnação apresentada, concede-lhe provimento e julga NULO o auto de infração, por entender que o autuante, ao refazer o levantamento, não poderia ter acrescentado novos documentos fiscais, pois a cobrança de multa formal pela falta de registros destes documentos já estaria abrangida pela decadência, tendo em vista que tais documentos são relativos ao exercício de 2011 e a intimação do novo levantamento e do termo aditivo se deu em 20.04.2018 (fls. 132), quando já havia ocorrido mais de cinco anos do fato gerador da obrigação.

A Representação Fazendária em parecer às fls.(202/203), pede que seja confirmada a decisão de primeira instância por entender que a ausência de elementos instrutivos do crédito tributário pode caracterizar cerceamento de defesa.

Notificado via postal (fls.207) da decisão de primeira instância a autuada apresenta recurso voluntário de (fls.208/216) a este Conselho, pede que seja negado provimento ao reexame necessário, e que seja mantido a sentença que julgou improcedente a autuação fiscal.

É o Relatório.

VOTO

Visto, analisado e discutido o presente processo que exige do sujeito passivo multa formal pela falta de registro de notas fiscais de entradas. A infração tipificada como infringida foi o art. 44, inciso II da Lei 1.287/2001.

A julgadora de primeira instância, em sentença referiu que em sua primeira impugnação a defesa comprova a existência de erros, tendo em vista que vários documentos fiscais estavam devidamente registrados no livro fiscal de janeiro





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

de 2012 e que outras notas fiscais eram relativas à devolução de mercadorias ou estavam em duplicidade; que o processo foi devolvido para refazimento e que o autor, invés de acatar os argumentos da defesa para excluir os documentos apontados como indevidos ainda acrescentou outros, inovando o lançamento. Conheceu da impugnação, deu-lhe provimento para julgar NULO o auto de infração por cerceamento ao direito de defesa.

A Representação Fazendária manifestou pela confirmação da decisão singular.

Analisando os documentos anexados aos autos, percebe-se, além da nota fiscal excluída no julgamento em primeira instância, a existência de notas fiscais de produtos não destinados à comercialização, portanto, também devem ser excluídas do levantamento que originou o auto de infração.

O processo foi devolvido ao autor do procedimento para refazimento do levantamento. Contudo, em seu novo levantamento às fls. 118/125, o autuante não excluiu os documentos fiscais registrados e os de devolução, e ainda acrescentou novos documentos fiscais que não constavam do levantamento original, aumentado, com isto, os valores de base de cálculo e originário, desconsiderando os argumentos apresentados pela defendente.

As notas fiscais listadas pela impugnante na planilha às fls. 147/148 não faziam parte da inicial, tendo sido acrescentadas no refazimento do trabalho e os documentos às fls. 150 estão efetivamente registrados no livro de registo de entradas de janeiro de 2012 (fls. 151/165) e deveriam ter sido excluídas do levantamento inicial.

Entendo que o autuante, ao refazer o levantamento, não poderia ter acrescentado novos documentos fiscais, pois a cobrança de multa formal pela falta de registros destes documentos já estaria abrangida pela decadência, tendo em vista que tais documentos são relativos ao exercício de 2011 e a intimação do novo levantamento e do termo aditivo se deu em 20.04.2018 (fls. 132), quando já havia ocorrido mais de cinco anos do fato gerador da obrigação.

Além disso, as notas fiscais que, comprovadamente, estavam lançadas nos meses subsequentes ao de seu registro, deveriam sim ter sido expurgadas do levantamento original. Com isto, entendo que está caracterizada a nulidade do auto de infração, por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, nos termos do que preceitua o art. 28, inciso II da Lei nº 1.288/01, em decorrência de erros apontados pela autuada na elaboração do levantamento que deu suporte à autuação e ao termo aditivo.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins tem decisão sobre o assunto:

ACÓRDÃO Nº.: 111/2018-EMENTA: MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS. ENTRADAS. ERRO NO LEVANTAMENTO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE- É nula a reclamação tributária, quando constatado por meio de levantamento fiscal elaborado com erro, nos termos art. 28, inciso II, da Lei 1.288/2001.

Diante do exposto, feita a análise do auto de infração nº 2016/004602 e Termo de Aditamento (fls.128/129) e com fundamento no inciso II, do Art. 28, da Lei nº 1.288/2001, decido pela manutenção da decisão de primeira instância, que julgou nulo o crédito tributário conforme indicado no campo 4.11, no valor de R\$ R\$ 455.968,11 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e sessenta e oito reais e onze centavos).

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, por unanimidade, em Reexame Necessário, confirmar a decisão de primeira instância, para julgar nulo o auto de infração por cerceamento de defesa. O Representante Fazendário Rui José Diel, fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e solicitou nova auditoria conforme previsão do Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Eloisa Martins Maia de Carvalho, Ricardo Shiniti Konya, Edson José Ferraz, Elena Peres Pimentel e Sani Jair Garay Naimayer. Presidiu a sessão de julgamento aos dezessete dias do mês de setembro de 2020, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos onze dias do mês de dezembro de 2020.

Elena Peres Pimentel
Conselheira Relatora



Publicado no Diário Oficial de nº 5.777, de 29 de janeiro de 2021

SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Luiz Carlos Da Silva Leal
Presidente em exercício

